



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de novembro de 2019.
Ofício nº 170/2019 – SNJ
Ref: Envio de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor
Felipe Sanches Silva
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que *“Altera os arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 3.309, de 25 de agosto de 2011, dando outras providências”*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicito que referido Projeto de Lei seja apreciado sob regime de urgência, em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 07199/2019	CÂMARA MUNICIPAL DE	
	S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 14/11/2019	
	HORA: 16:45	
	Projeto de Lei Nº 113/2019	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Altera os arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 3309 de 25 de agosto de 2011, dando outras providências.	
	Chave: 946B6	



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 113 / 2019

“Altera os arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 3.309, de 25 de agosto de 2011, dando outras providências”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei Municipal nº 3.309, de 25 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Conselho Municipal de Juventude será composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 08 (oito) do Poder Público e 08 (oito) da Sociedade Civil, observada a seguinte composição:

I – Poder Público:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

II – Sociedade Civil - 08 (oito) representantes que integrem entidades que atuem na defesa e na promoção dos direitos da juventude e de pessoas com notório reconhecimento no âmbito das políticas públicas de juventude.



§1º Os representantes da Sociedade Civil devem atuar, preferencialmente, em associações ou movimentos, nas seguintes áreas:

- I – estudantil/ensino médio/universitário;
- II - educação;
- III - cultural;
- IV - étnico-racial;
- V - jovens empresários;
- VI - religiosos com juventude organizada;
- VII - gênero e diversidade;
- VIII - esporte;
- IX - ambiental;
- X – associação que trabalhem com geração de emprego e Renda para jovens;
- XI - deficiência ou mobilidade reduzida;
- XII - moradores de bairros com juventude organizada.

§2º Admite-se também representantes da Sociedade Civil que atuem em clubes de serviço com juventude organizada, partidos políticos com juventude organizada e movimentos sindicais ou entidades de classe com juventude organizada.

Art. 2º O artigo 9º da Lei Municipal nº 3.309, de 25 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O processo eleitoral para a escolha dos membros do Comjuv dar-se-á da seguinte forma:

I – Os representantes do Poder Público, constantes nas alíneas “a” a “h” do inciso I do art. 8º serão indicados pelos Secretários Municipais das respectivas pastas e nomeados pelo Prefeito Municipal;



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

II – Os representantes da sociedade civil serão ocupados por indicação dos respectivos órgãos ou por meio de uma assembleia eleitoral deste segmento, após competente Edital de Convocação, obedecendo-se aos seguintes critérios:

a) 3/5 das vagas destinadas à sociedade civil deverão ser ocupadas por pessoas com idade compreendida entre 16 e vinte e 29 anos.

b) o menor de 18 (dezoito) anos deverá apresentar autorização de lavra do responsável para concorrer à vaga no Conselho.

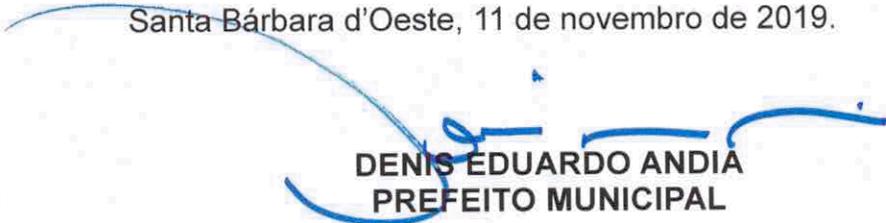
c) não exercer cargo em comissão no Município;

d) não ser detentor de mandato eletivo;

e) não ser funcionário público municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de novembro de 2019.



DENIS EDUARDO ANDIA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminho a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera os artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 3.309, de 25 de agosto de 2011 que dispõe sobre as Políticas Públicas de Juventude, cria o Conselho Municipal de Juventude, o Plano Municipal de Juventude e a Conferência Municipal de Juventude.

O Conselho de Juventude vem encontrando grandes dificuldades em preencher a quantidade de membros necessários para seu funcionamento devido ao grande número de integrantes dispostos na lei supracitada.

Cabe ressaltar que a lei de criação do Conselho não observava a paridade necessária entre os membros do Poder Público e da Sociedade Civil, podendo trazer dificuldades aos trabalhos desenvolvidos pelo colegiado, motivo pelo qual necessário se faz a adequação no Projeto de Lei em comento que traz o número de 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) suplentes de cada ente.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e aprovação em caráter de urgência.



DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal